

PARECER JURÍDICO - 2022

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
INTELIGÊNCIA DO ART. 25, III DA LEI  
8.666/93.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto ao procedimento realizado para a contratação, da empresa JOHN JOHN GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS, da atração artística "Banda JOHN JOHN" para apresentaçã de show de aproximadamente 02 (duas ) horas que acontecerá no dia 12 de agosto de 2022, durante os festejos em comemoraçã do evento "7ª (sétima) Semana da Juventude de Tarrafas", a ser realizda no período de 08 a 15 de agos de 2022.

Competindo-lhe as seguintes atividades de natureza singular, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso III, do artigo 25 c/c art. 13, III, ambos da Lei Federal nº 8666/93; para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93. Nos autos constam:

- a) Requisição da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- b) Proposta de honorários pelo serviço artísticos, Release acerca



- da atração proposta atração artística "Banda JOHN JOHN"
- c) Documentos pessoais dos responsáveis pela empresa;
  - d) Documentos da empresa a ser contratada, acompanhado com todas as declarações e certidões cabíveis;
  - e) Despacho da Secretaria de Administração solicitando a dotação orçamentária;
  - f) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação;
  - g) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Ordenador;
  - h) Autorização de abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação;
  - i) Autuação do Processo Licitatório pela CP;
  - j) Parecer da Comissão Pemanente de Licitação;
  - k) Minuta do contrato;
  - l) Delaração de Inexigibilidade de Licitação;
  - m) Consulta a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer;
  - n) Parecer jurídico;

Posteriormente, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica Municipal para manifestação acerca do procedimento, por forma do art.38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto" e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras



questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Assistência Jurídica.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica apenas adentrar à competência técnica dos requerimentos.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

#### II.II - Da Fundamentação

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses.

Requisitos esses bem contextualizados no Parecer da Assessoria Jurídica. Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, III, autoriza a contratação direta de profissional artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso III do artigo 25, é

necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, artística).

Assim, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da artista, suas músicas e sucessos, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica artística.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena



satisfação do objeto, que é a realização do evento “7ª (sétima) Semana da Juventude de Tarrafas”, a ser realizada no período de 08 a 15 de agos de 2022.

Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

O presente processo informa haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 14 da Lei nº 8.666/93) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações.

Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação “intuitu personae em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação

Por fim, considerando-se que a contratação de artistas não é atividade típica do município, deve a mesmo ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, concluindo-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/1993 para a contratação de artistas que se apresentarão em “7ª Semana da Juventude” na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação. Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela legalidade e



regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 2022.07.07.001F, de contratação da empresa JOHN JOHN GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS, da atração artística “Banda JOHN JOHN”, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do contrato apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Procuradoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tarrafas, CE, 11 de Julho de 2022.

  
Valéria Matias de Alencar

**Procuradora Geral do Município de Tarrafas**

**OAB/CE Nº 36.666**

**Portaria Nº 401008/2021**